



Solução de Consulta nº 81 - Cosit

Data 24 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização reparatória em decorrência de ato ilícito praticado por terceiros, em razão de danos físicos e invalidez, paga, na espécie, de uma única vez, bem como os valores recebidos para cobrir despesas médico-hospitalares, por período “a priori” indeterminado, necessárias ao tratamento da vítima.

INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA.

Quantia paga periodicamente, cujo montante total é indeterminável previamente, caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas.

Dispositivos Legais: Constituição da República de 1988, arts. 150, § 6º, e 153, inc. III; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

Relatório

Trata-se de consulta, protocolada em 12 de agosto de 2014, a respeito da interpretação da legislação tributária federal, no que se refere à incidência do Imposto sobre a

Renda da Pessoa Física (IRPF) em relação a valores percebidos, por intermédio de ação judicial, a título de dano material.

2 A interessada informa, inicialmente, que está aposentada por invalidez, devido a acidente de trabalho. Relata que, através de ação judicial, obteve complemento das perdas salariais desde a época da aposentadoria (em 1999) até completar 70 anos de idade.

3 Ressalta que os rendimentos recebidos através do INSS já vem como não tributáveis, mas a fonte pagadora da referida complementação considera a diferença como tributável, efetuando mensalmente a retenção do IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte).

4 Cita como fundamentação legal para a consulta a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, artigo 6º, inciso XIV e o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, artigo 3º, inciso XXXIII (RIR/1999).

5 Após as considerações acima, a consulente formula os seus questionamentos da seguinte forma:

- 1) *Tendo em vista ser aposentada por invalidez teria direito a isenção do Imposto de Renda desse complemento de salário?*
- 2) *Em caso positivo, como proceder para a fonte pagadora lançar essa diferença de salário como rendimentos não tributáveis?*

6. É o relatório

Fundamentos

7. A formalização da consulta à legislação tributária subordina-se ao disposto nos artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF), nos artigos 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos artigos 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. A matéria encontra-se regulamentada, no âmbito da RFB, pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

8. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória. Convém enfatizar que o escopo único do instituto é, tão somente, fornecer ao sujeito passivo a **interpretação**, adotada pela RFB, acerca de determinada norma tributária, a qual discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Ainda nesta linha, não serão objeto de análise questões relativas a dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados pelo contribuinte, ou mesmo com relação a correção do seu entendimento na aplicação da norma uma vez que tais questionamentos constituem matéria estranha à esfera de competência deste órgão.

9. O ponto central do primeiro questionamento se refere à incidência ou não do IRPF sobre a parcela recebida em ação judicial a título de dano material, parcela que a

consulente denomina de complemento das perdas salariais, motivada pela aposentadoria por invalidez. Para subsidiar a presente análise cumpre reproduzir trechos da decisão judicial, exarada pelo Poder judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, no que concerne às parcelas indenizatórias concedidas à interessada (grifos não constam do original):

(...)

Embora o usual seja a concessão de pensão mensal e vitalícia, em idêntico valor de salário ao percebido pelo trabalhador, desde a data do infortúnio, tal esbarra nos pedidos feitos na exordial, que conferem limitação ao Juízo, aferindo-se que a pretensão pelo dano material traz como marco inicial a data da aposentadoria e como final o dia em que a autora completar 70 anos. Relativamente ao valor mensal, a postulação da demandante é no tocante à diferença do salário que percebia quando se encontrava trabalhando e o que passou a perceber pela aposentadoria, conforme explanação posta nos itens 8 (fl. 04) e I de letra b (fl. 09), o que é justo, principalmente tendo-se em mira que, não fosse a limitação imposta na exordial, faria jus ao valor integral do salário, bem como em relação ao 13º e ao terço de férias.

Portanto, a título de danos materiais, arcará a ré com o pagamento de pensionamento, no valor unitário de R\$ 1.510,13, em 13 iguais prestações mensais ao ano (eis que aí compreendido o 13º salário) e mais uma (14ª parcela) concernente ao 1/3 (terço) de férias, devida desde 06.08.99 e até a data em que MARÍLIA completar 70 anos de idade, observando-se compensação com eventual valor pago a título de 13º salário e/ou terço de férias pertinentes ao ano de 1999 quando da concessão da aposentadoria em 06.08.99. As parcelas vencidas serão corrigidas, mês a mês, /pelo IGP-M e com o acréscimo de juros de 6% ao ano. Como se trata de pagamento diferido, a unidade da pensão (salário da demandante) será atualizada de conformidade com os mesmos índices de correção concedidos à categoria profissional da autora, desde a data de sua aposentadoria.

Relativamente ao pedido de despesas com tratamento, na ausência de impugnação específica ao documento de fl. 126, pagará a ré, mensalmente; desde a data da aposentadoria da demandante (06.08.99) e até aquela em que ela completar 70 anos de idade, o valor de R\$ 446,67 (item IV de fl. 10), reajustado de conformidade com os honorários médicos, mediante apresentação à demandada do respectivo comprovante da despesa emitido pelo médico fisiatra ou de especialidade equivalente. Já as prestações vencidas devem ser corrigidas, mês a mês, pelo IGP-M e juros de 6% ao ano.

Concernentemente à postulação de pagamento de um salário mínimo para atender a despesas de empregada doméstica não pode ser acolhido, porquanto a demandante sequer trouxe aos autos qualquer comprovante no sentido de que tenha tido esse tipo de despesa e nesse montante.

Por fim, quanto aos danos morais, consubstanciados na dor e sofrimento advindos das lesões, bem como pelo sentimento de menoscabo ou baixa auto-estima que acometem os obreiros que resultam incapacitados para o trabalho em razão de infortúnio laboral e, ainda tendo em conta a situação econômico-financeira da autora (pessoa simples) e a da ré (de relativo porte); o patamar de culpa com que se houve a demandada (não grave) e as conseqüências (graves), estabeleço a indenização em 80 (oitenta) salários, correspondendo a unidade salarial ao valor que a demandante percebia na data de sua aposentadoria e atualizada desde então, de conformidade com os índices de reajustes conferidos à sua categoria profissional, até a data do efetivo adimplemento.

Observo que a palavra salário deve ser entendida como aquela conceituada no artigo 457 da CLT.

(...)

10. Da leitura do texto reproduzido acima, depreende-se que o acordo judicial em exame previa o pagamento, desde a época da aposentadoria da demandante (06/08/1999) até a data em que completar 70 (setenta) anos de idade, dos custos da manutenção médica e de saúde no valor de R\$ 446,67 mensais, necessários ao tratamento da consulente. Além disso, o mesmo estabelecia um pagamento, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.510,13 em 13 iguais prestações mensais ao ano e mais uma parcela relativa ao 1/3 de férias, devida desde 06/08/99 e até a data em que a interessada completar 70 anos, a título de compensação por perdas de rendimentos no tocante à diferença do salário que percebia quando se encontrava trabalhando e o que passou a perceber após a aposentadoria. Esta parcela, que é o objeto da presente consulta, é corrigida anualmente de conformidade com os mesmos índices de reajuste concedidos a categoria profissional da consulente. Por fim uma parcela indenizatória a título de danos morais no valor de 80 salários, correspondendo a unidade salarial ao valor que a demandante recebia na data de sua aposentadoria, a ser paga de uma única vez.

11. Com relação a legislação de regência, dispõe o CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

(...)

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

12. Por sua vez, o RIR/1999 estabelece que (grifos não constam do original):

Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 1º).

(...)

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º).

(...)

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o

limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

(...)

13. Vale reproduzir, também, as orientações emanadas da publicação intitulada “Perguntas e Respostas – IRPF 2014”, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil na internet (grifos não constam do original):

INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO

275 — Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatorias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequência de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte. As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda;

2 - indenização reparatoria por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras:

a) quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Sob essa designação, o empregado postula os salários que deixa de perceber; o profissional liberal, os honorários; a pessoa jurídica, os lucros; o locador, o aluguel; o aplicador, os rendimentos do título (correção monetária, deságios, juros e outros). Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas;

b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas - referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência - caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto sobre a renda.

Na hipótese do item 2, as quantias recebidas para cobrir despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima, inclusive próteses de qualquer espécie, estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º, inciso XXIV; Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20, de 1989).

(...)

14. Tendo em vista o teor do texto acima reproduzido, verifica-se que as parcelas recebidas a título de danos morais e quantias recebidas para cobrir despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

15. Tal conclusão é reforçada pela reiterada jurisprudência do STJ, no sentido da não incidência do imposto de renda; inclusive, tal matéria foi decidida de modo desfavorável à Fazenda Nacional, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).

16. Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) emitiu o Parecer /PGFN/CRJ/ nº 2.123/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 15/12/2011, com a seguinte ementa (grifos não constam do original):

A verba percebida a título de dano moral, por pessoa física, tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

17. Ainda com relação ao tema, foi publicado o Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

18. Resta, portanto, a questão da incidência ou não do IRPF sobre a parcela recebida a título de dano material, questão que motivou a presente consulta. Como já visto na legislação acima reproduzida, as parcelas recebidas (inclusive a título de 13º salário), com a finalidade de substituir os rendimentos que a pessoa física deixou de receber em razão da invalidez, são tributáveis já que têm a natureza de complementação salarial. A própria sentença judicial não deixa dúvida sobre esta natureza conforme o texto reproduzido abaixo (grifos não constam do original):

(...)

Relativamente ao valor mensal, a postulação da demandante é no tocante à diferença do salário que percebia quando se encontrava trabalhando e o que passou a perceber pela aposentadoria, conforme explanação posta nos itens 8 (fl. 04) e I de letra b (fl. 09), o que é justo, principalmente tendo-se em mira que, não fosse a limitação imposta na exordial, faria jus ao valor integral do salário, bem como em relação ao 13º e ao terço de férias.

Portanto, a título de danos materiais, arcará a ré com o pagamento de pensionamento, no valor unitário de R\$ 1.510,13, em 13 iguais prestações mensais ao ano (eis que aí compreendido o 13º salário) e mais uma (14ª parcela) concernente ao 1/3 (terço) de férias, devida desde 06.08.99 e até a data em que MARÍLIA completar 70 anos de idade, observando-se compensação com eventual valor pago a título de 13º salário e/ou terço de férias pertinentes ao ano de 1999 quando da concessão da aposentadoria em 06.08.99. As parcelas vencidas serão corrigidas, mês a mês, /pelo IGP-M e

com o acréscimo de juros de 6% ao ano. Como se trata de pagamento diferido, a unidade da pensão (salário da demandante) será atualizada de conformidade com os mesmos índices de correção concedidos/à categoria profissional da autora, desde a data de sua aposentadoria.

(...)

19 Por fim, com relação ao segundo questionamento, ele ficou prejudicado tendo em vista a reposta do primeiro quesito, não havendo nenhuma providência a ser tomada com relação à fonte pagadora.

Conclusão

20. Diante do exposto, proponho que a presente consulta seja solucionada de forma a esclarecer a interessada que:

a) Em que pese a aposentadoria por invalidez, a parcela percebida a título de danos materiais não está isenta do imposto sobre a renda, uma vez que estes rendimentos tem a natureza de complementação salarial.

b) Não há providência a ser tomada com relação à fonte pagadora, a qual está procedendo corretamente ao efetuar a retenção mensal do imposto, uma vez que os rendimentos recebidos são tributáveis.

À consideração superior.

Assinado digitalmente por
Mario Jorge Rente da Silva
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matr. 13.862

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado Digitalmente por
José Carlos Sabino Alves
Auditor-Fiscal da RFB mat. 20.241
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente por
CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consultante.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit